

- b) Deve ser garantido em cada tomada um nível de sinal de 60 dBuV a 85 dBuV;
- c) Serão consideradas tomadas, no mínimo, no refeitório e nas salas de estar e convívio.

8 — Sistema de detecção de incêndios:

- a) Deve ser previsto um sistema de detecção de incêndios, alimentado por uma unidade que permita o seu funcionamento, mesmo na falta de energia eléctrica e com ligação à rede de bombeiros mais próxima ou a empresa de segurança;
- b) Em situação de incêndio, devem ser cortados todos os sistemas de ventilação mecânica instalados no edifício;
- c) Deve prever-se a colocação de extintores adequados na zona dos quartos (um extintor para cada quatro a seis quartos), na sala de refeições, nas salas de estar e de actividades, na cozinha e próximo do depósito de gás.

9 — Protecção contra descargas atmosféricas. — Deve ser prevista a instalação de um pára-raios que faça a protecção contra as descargas eléctricas.

10 — Sistema de detecção contra intrusão:

- a) Deve ser instalado um sistema de detecção contra intrusão se a utilização do edifício o justificar, ou seja, se existir uma grande percentagem de áreas sem ocupação permanente;
- b) A central do sistema deverá ser equipada com módulo de ligação à Polícia de Segurança Pública ou à central da empresa de segurança.

Ficha 13 — Instalações mecânicas

1 — Aquecimento:

- a) O sistema a prever deve respeitar o Decreto-Lei n.º 156/92, de 29 de Julho (Regulamento da Qualidade dos Sistemas Energéticos de Climatização dos Edifícios);
- b) O sistema de aquecimento deve ser dimensionado de forma a assegurar uma temperatura interior da ordem dos 20º;
- c) O tipo de instalação terá em conta aspectos de ordem financeira, tais como o investimento e a manutenção, mas será preferencialmente do tipo «água quente»;
- d) A central térmica deverá ser dimensionada de modo a produzir também as águas quentes de utilização;
- e) Caso os aparelhos de aquecimento sejam embudidos nas paredes, devem isolar-se os nichos respectivos, de modo a manter-se as características térmicas das respectivas paredes;
- f) Os comandos de instalação e aquecimento não devem ser acessíveis.

2 — Ventilação:

- a) Sempre que não seja possível obter por processo natural condições satisfatórias de ventilação natural, será admissível recorrer a sistemas de ventilação mecânica, à excepção de zonas de permanência dos utilizadores ou gabinetes de trabalho;
- b) Nos espaços comuns deve ser previsto um sistema de ventilação;

- c) Na cozinha e lavandaria deve considerar-se uma ventilação mecânica. A fim de compensar as perdas térmicas devidas à extracção de ar, deve ser previsto um sistema de termoventilação;
- d) Os sistemas de extracção devem funcionar em simultâneo com os sistemas de insuflação.

3 — Rede de gás. — Para alimentação dos sistemas de queima deve ser prevista uma rede de gás de acordo com o Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, e o manual técnico da Gás de Portugal.

ANEXO II

Adequação dos estabelecimentos em funcionamento

- a) A área dos quartos individuais não pode ser inferior a 9 m².
- b) Nos quartos comuns, com capacidade máxima de três camas, a área mínima admitida por cama é de 6 m², excepto no caso de camas articuladas, em que deverá ser de 7 m², recomendando-se, em qualquer dos casos, que a distância entre as camas não seja inferior a 0,9 m.
- c) Nas salas de estar e ocupação, a área mínima admitida por utente é de 1,20 m², não podendo a sala ter uma área inferior a 12 m².
- d) Na sala de refeições, a área mínima admitida por utente é de 1,20 m², não podendo a sala ter uma área inferior a 12 m².
- e) No caso de existir apenas uma sala de estar (ocupação/refeições), a área mínima admitida será de 2,20 m²/utente, não podendo a sala ter uma área inferior a 16 m².
- f) O número de peças sanitárias (sanita, bidé, lavatório e duche) deve ser de uma para cada sete utentes.
- g) Uma das instalações sanitárias deve ter acessibilidade total (2,2 m × 2,2 m).
- h) O gabinete de saúde deve ter uma área mínima de 10 m² e deve dispor de água corrente e esgotos e ser equipado com o material necessário à prestação de cuidados de saúde.
- i) A cozinha, a lavandaria e a rouparia devem respeitar os requisitos previstos na ficha 6 — Área de serviços do anexo I.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/98/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 20 de Janeiro de 1998, ao abrigo do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolveu aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 1998.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.